

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.438-A, DE 1997

(projeto apensado: Projeto de Lei nº 4.813, de 1998)

“Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas”.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator: Deputado PEDRO CELSO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Osório Adriano, determina que as empresas com mais de cem empregados criem Comissão Interna, com composição paritária de representantes de empregados e do empregador a fim de negociar e conciliar conflitos trabalhistas, anteriormente ao ajuizamento das reclamações perante a Justiça do Trabalho.

Dispõe o projeto sobre a organização, composição, periodicidade das reuniões das referidas comissões, além de dispor sobre o seu funcionamento e procedimentos a serem adotados.

Foi apensado o PL nº 4.813, de 1998, de iniciativa do ilustre Deputado Nilson Gibson, que também “cria a comissão paritária de conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho”, estabelecendo normas semelhantes às previstas no projeto anteriormente mencionado.

Difere da primeira proposição, especialmente, por dispor que a tentativa de conciliação é condição da ação, tornando-a, portanto, obrigatória.

Além disso, estabelece multa para o empregado ou empregador ausente à tentativa de conciliação, a ser aplicada pela Justiça do Trabalho.

Em 4 de abril de 2001, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou unanimemente os projetos, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei submetidos à nossa análise versam sobre a instalação de comissões que funcionariam como uma instância de negociação prévia à propositura da ação.

A iniciativa das proposições tem como escopo desobstruir a Justiça do Trabalho, atualmente sobrecarregada de processos. Entretanto, com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia, os projetos de lei em análise perderam seu objeto. A propósito, ressalte-se que a Lei nº 9.958/00 resulta de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que tramitou nesta Casa em regime de urgência e foi aprovado sem ter sido amplamente discutido com a sociedade e os setores interessados.

Nos termos da referida lei, empresas e sindicatos, bem como grupos de empresas ou intersindicais, têm a permissão de instituir Comissão de Conciliação Prévia, cuja composição deve ser paritária, com a participação de representantes de empregados e empregadores, e que tem a função de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho.

Determina, ainda, a Lei nº 9.958/00 que qualquer demanda trabalhista deve ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se esta tiver sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria a que esteja vinculado o trabalhador. Estabelece o procedimento e o prazo para a tentativa de conciliação e, na hipótese de a conciliação alcançar êxito, determina que o termo proferido pela Comissão pode ser executado diretamente perante a Justiça do Trabalho.

Do exposto, e concluindo que o objetivo visado pelos projetos já foi atingido com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, votamos pela rejeição do PL nº 3.438, de 1997, e do PL nº 4.813, de 1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator

10915600.185